SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138039 - RJ (2024/0140519-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JETHER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. TEMA 298/TNU. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à comprovação do labor especial foi exaustivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, na linha de entendimento firmada pela TNU no exame do tema 298, não se verificando nenhum vício no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43980865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/10/2024 07:37:24
Código de Controle do Documento: b302d71c-d5c2-4822-bbb1-01097ce1be21

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138039 - RJ (2024/0140519-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JETHER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. TEMA 298/TNU. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à comprovação do labor especial foi exaustivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, na linha de entendimento firmada pela TNU no exame do tema 298, não se verificando nenhum vício no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jether de Oliveira Silva contra decisão do Min. Herman Benjamin que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Sustenta o agravante não ter incidência o óbice contido na súmula nº 7/STJ, uma vez que a pretensão é que seja examinada a integralidade da tese firmada pelo TNU (tema 298), especialmente no ponto em que menciona a oportunidade de produção de prova para comprovação do direito. Assim, a alegação do apelo especial diz respeito a ocorrência de omissão no julgado quanto ao entendimento do tema 298.

Requer, pois, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 925).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43633737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/09/2024 22:21:16
Código de Controle do Documento: c9e061e6-67e7-46e2-a184-abb22ee8e5ff

VOTO

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para reformar a sentença no tocante aos períodos de 27.04.2008 a 13.08.2012 e de 03.09.2012 a 18.10.2018, considerando-os como tempo de serviço comum; e os interstícios de 20.03.2001 a 16.11.2001 e de 01.12.2004 a 15.08.2006 como tempo de serviço especial apenas em virtude da exposição do segurado ao calor acima dos limites de tolerância.

Entendeu a Corte local, quanto aos períodos de 27.04.2008 a 13.08.2012 e de 03.09.2012 a 18.10.2018, ter incidência a tese fixada no Tema 298 pela TNU, segundo a qual, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não seria suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Da mesma forma, os termos "lubrificante", "solvente" e "óleo diesel" eram genéricos e não indicavam a substância tóxica específica à qual o demandante estaria submetido, o que impedia a aferição da nocividade no ambiente de trabalho.

Opôs a parte ora agravante embargos de declaração no intuito de sanar omissão quanto à necessidade de se garantir a oportunidade ao segurado de produzir prova da espécie de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto.

Rejeitado o recurso, foi interposto apelo especial.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar o apelo especial, registrou:

> Em juízo de delibação, não há aparência de que o acórdão impugnado, prolatado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, tenha apreciado o ponto suscitado pela parte.
> Portanto, tendo em vista a aparente divergência do acórdão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Tema 339, encaminhem-se os autos ao órgão julgador, conforme determina o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para que haja a devida adequação do v. acórdão recorrido ao leading case acima mencionado.

Eis que a 1ª Turma Especializada do TRF2, em juízo de retratação, asseverou:

> Nos embargos de declaração proferidos por esta Turma Especializada, **os fundamentos do voto condutor (evento 32, DOC3) explicitaram que a qualidade de tempo especial afirmada por conta da exposição a agentes químicos não poderia prevalecer, pois, na linha do entendimento firmado pela TNU no Tema n. 298, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não seria suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Além disso, foi dito que os termos "lubrificante", "solvente" e "óleo diesel" eram genéricos e não indicavam a substância tóxica específica à qual o demandante estaria**

Documento eletrônico VDA43633737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/09/2024 22:21:16
Código de Controle do Documento: c9e061e6-67e7-46e2-a184-abb22ee8e5ff

submetido, o que impediria a aferição da nocividade no ambiente de trabalho.

Nesse cenário, o acórdão decidiu que a tese de omissão apresentada pelo embargante não deveria prosperar, na medida em que **a questão atinente à especialidade laboral foi analisada pela ótica da insalubridade proveniente do contato com agentes químicos e, pelo teor das provas juntadas ao processo, esta não estava caracterizada**.

No que diz respeito ao Tema n. 298/TNU, a tese então construída foi formulada nos seguintes termos:

> A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

Registre-se, entretanto, que, para o manejo de um julgado como precedente, é necessário considerar o conteúdo efetivo da decisão, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor, até mesmo para o fim de se evitar qualquer contradição, incompletude ou outra forma de inconsistência com a tese então formulada (no mesmo sentido: STJ, Pet n. 12344, Rel. Min. OG FERNANDES, 1ª Seção, D Je 13.11.2020).

Nesse aspecto, a questão submetida a julgamento no PEDILEF n. 5001319-31.2018.4.04.7115 (Tema 298) consistia em saber se a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" seria suficiente para caracterizar a atividade como especial. Segundo a TNU, a simples referência a “óleos e graxas”, ainda que de origem mineral, não seria suficiente para indicar a presença de agentes nocivos e, da mesma forma, a menção genérica ao termo “hidrocarbonetos” não permitiria concluir que o trabalho teria sido exercido em condições especiais, seja pela impossibilidade de se identificar se o elemento é potencialmente nocivo à saúde ou porque inviabilizava a especificação do tipo de avaliação necessária (quantitativa ou qualitativa).

De acordo com esta decisão, nenhum dos itens do anexo IX do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) indica óleos ou graxas como agente nocivo, ressaltando que, a graxa sequer é citada no anexo, enquanto que a referência a óleo encontra-se apenas nos exemplos de atividades em que há exposição a dois agentes nocivos (benzeno e carvão mineral). Além de que, como o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, faz referência à legislação trabalhista, a Turma analisou as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-15, e, nesse ponto, observou que a expressão “graxa” não é indicada e o termo “óleo” apenas consta em exemplos de atividade com exposição a alguns agentes nocivos (chumbo e hidrocabonetos).

Consta também do julgado que o termo “óleo” abrange um amplo rol de substâncias viscosas, o que inclui aquelas de origem vegetal, animal, mineral ou sintética. Já a graxa é uma mistura pastosa, constituída por óleo mineral ou sintético e um agente espessante, de modo que a grande amplitude terminológica demonstra a insuficiência da expressão “óleos e graxas” para caracterizar a atividade especial e, mesmo quando o foco é direcionado exclusivamente a óleos de origem mineral, não há dados suficientes para depreender que a exposição caracteriza atividade especial. Desse modo, a simples referência a “óleos e graxas”, ainda que de origem mineral, não seria suficiente para indicar a presença de agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, foi esclarecido que nem todos são considerados insalubres, o que demandaria a necessidade de especificação da espécie à qual o trabalhador foi exposto. Além do mais, o quadro 1 do anexo 11 da NR 15 especifica uma série de hidrocarbonetos para os quais a avaliação qualitativa indicada no anexo 13 não se aplica, sendo considerados prejudiciais à saúde apenas quando ultrapassados os limites de tolerância previstos na norma regulamentadora. Por conseguinte, sem que se especifique a qual hidrocarboneto o segurado foi exposto, não haveria como concluir se sua avaliação deve ser qualitativa ou quantitativa.

Nesse panorama, destaco que a oportunidade do segurado produzir prova

Documento eletrônico VDA43633737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/09/2024 22:21:16
Código de Controle do Documento: c9e061e6-67e7-46e2-a184-abb22ee8e5ff

> **da espécie de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas aos quais esteve exposto não compõe o núcleo da discussão levada a efeito pela TNU. Isso porque este tópico não consistia numa controvérsia cuja elucidação seria necessária à própria elaboração da tese jurídica, tratando-se, apenas, de um ponto ressalvado pelo relator como uma precaução necessária à aplicação desta mesma tese a casos concretos. Por tal motivo, há de se considerar que esta passagem do voto não era necessária, tampouco suficiente, para a solução da questão de direito discutida no PEDILEF n. 5001319-31.2018.4.04.7115, devendo ser classificada como obter dictum, ou seja, como algo que não integra propriamente a razão para a decisão** (Neil Duxbury, The Nature and Authority of Precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2888, p. 68, apud MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuação à vinculação. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 126).
>
> Tanto é assim que o próprio relator, no referido assunto, consignou que não seria possível avançar sobre o detalhamento da condução processual a ser adotada pelos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais na busca pelas informações sobre as espécies de hidrocarbonetos, óleos e graxas sob pena de se perquirir a respeito de tema não discutido nos autos. Ademais, mesmo depois de opinar favoravelmente à oportunidade do segurado de produzir a prova, foi salientado que a forma como essa oportunidade seria garantida era matéria que ultrapassava os limites do incidente.
>
> Nesse quadro, infere-se que não subsistem elementos que indiquem divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada no Tema n. 339/STF, visto que os fundamentos exigidos pelo texto constitucional são aqueles revestidos de coerência, que explicitam suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorretos ou não pormenorizados. Portanto, existente a fundamentação, há de se concluir pela observância do comando do art. 93, IX, da CF/88, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa (STJ, AgRg no RE nos E Dcl no AgRg nos ER Esp n. 1.832.301/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, D Je 23.09.2021; e STJ, AgInt no RE no AgInt no AR Esp n. 1.964.914/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, D Je 29.09.2023).
>
> ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de NÃO EXERCER o juízo de retratação.

Nesse cenário, em que pese a tentativa do ora agravante de conseguir o retorno dos autos à origem para novo exame de sua pretensão, não há falar em omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia relativa à comprovação do labor especial foi exaustivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não obstante de forma diversa da pretendida pelo ora agravante.

Desse modo, a irresignação não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43633737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/09/2024 22:21:16
Código de Controle do Documento: c9e061e6-67e7-46e2-a184-abb22ee8e5ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.138.039 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140519-1

Número de Origem:
50049259020204025001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JETHER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JETHER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43962784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:33:03
Código de Controle do Documento: 6303e1b0-5995-438c-ab13-00493db1a0fc

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43962784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:33:03
Código de Controle do Documento: 6303e1b0-5995-438c-ab13-00493db1a0fc